

# **Ensino público no Brasil e o intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana: Considerações de Jacques Maritain sobre a educação**

***Ilton Garcia da Costa*** <sup>1</sup>

***Edinilson Donizete Machado*** <sup>2</sup>

***Vitória Moinhos Coelho*** <sup>3</sup>

***Melissa Zani Gimenez*** <sup>4</sup>

**Resumo:** O desenvolvimento da pessoa humana concretiza-se, precipuamente, por meio da educação. Um ensino eficiente, atento às necessidades essenciais à manutenção da vida, considerada em sua integralidade, atribui e mantém a condição inerente de ser digno. A vida considerada em sua integralidade não se restringe a aspectos materiais, mas consiste em considerá-la em sua condição multidimensional. Para tanto, pensar a educação não se restringe a prestação de um serviço público, o que fatalmente conduziria a fim diverso do pretendido, mas implica, sobremaneira, em pensá-la de forma adequada, segundo uma

1 Doutor e Mestre em Direito - PUC SP, Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da UENP Universidade Estadual do norte do Paraná, Mestre em Administração, Matemático e Advogado. E-mail: iltongcosta@gmail.com

2 Professor na área de Direito Público da graduação e do PPGD na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; e no Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Advogado. E-mail: edinilson@univem.edu.br.

3 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bolsista CAPES/CNPQ. Advogada. E-mail: vitoriamoinhoscoelho@gmail.com.

4 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora. Pedagoga. Advogada. E-mail: melissazanigimenez@gmail.com.

teoria humanística capaz de compreender e favorecer um desenvolvimento que torne o ser humano mais verdadeiramente humano. É neste sentido que as considerações de Jacques Maritain sobre o desenvolvimento integral tendem a contribuir com o estudo da educação enquanto meio de efetivação de uma vida integralmente digna. Para tanto, o presente trabalho desenvolveu-se pelo método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Direito fundamental social; educação; pleno desenvolvimento da pessoa humana; humanismo integral; Jacques Maritain.

**Abstract:** The development of the human person materializes primarily through education. An efficient teaching, attentive to the essential needs for the maintenance of life, considered in its entirety, attributes and maintains the inherent condition of being worthy. Life considered in its entirety is not restricted to material aspects, but consists of considering it in its multidimensional condition. To this end, thinking about education is not restricted to the provision of a public service, which would inevitably lead to a different purpose from what was intended, but implies, above all, thinking about it adequately, according to a humanistic theory capable of understanding and favoring a development that makes human beings more truly human. It is in this sense that Jacques Maritain considerations on integral development tend to contribute to the study of education as a means of realizing a fully dignified life. Therefore, the present work was developed by the deductive method and bibliographic and documental procedure.

**Keywords:** Fundamental social right; education; full development of the human person; integral humanism; Jacques Maritain.

## Introdução

A educação, direito fundamental social previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 como dever do Estado e da família, deve ser garantida a todos de forma coletiva, gratuita e de qualidade, sendo efetivada, portanto, por meio de serviço público.

Em consonância com a premissa dos direitos fundamentais, mas de modo ainda mais precípua, o direito à educação deve atentar-se às necessidades humanas consideradas essenciais, visando, a integral proteção da criança e do adolescente na formação da personalidade cidadã.

A Educação é meio necessário e suficiente à constituição e manutenção da dignidade humana em seus mais amplos vieses, é também instrumento para formação da personalidade cidadã, pois condizente ao processo emancipador do sujeito, constituindo, assim, o cerne da vida individual e coletiva

O *status* de direito fundamental atribuído à educação denota a sua imprescindibilidade a todos os cidadãos como condição mínima de existência, não restrita ao aspecto de vida material, pois, sem efetiva proteção aos direitos, à pessoa humana torna-se improvável não apenas a sua existência, mas também

a sua capacidade para se desenvolver e participar plenamente da vida (DALLARI, 1998, p.7).

Nesse sentido, a educação deve propiciar o pleno desenvolvimento do educando, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme previsto na CRFB/88 em seu artigo 205.

Tais são os benefícios e possibilidades a serem alcançados através de um ensino qualificado, que a educação é considerada condição intrínseca à dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil. É possível assegurar, portanto, a dignidade da pessoa humana é considerada eixo nuclear de uma educação integral e unitária da pessoa humana.

A experiência educacional é condição essencial à manutenção da vida, não apenas em seus aspectos materiais – não obstante seja por ela em muito favorecida, pois qualifica o sujeito para o trabalho – mas principalmente por centrar-se na importância do desenvolvimento humano também em seus aspectos intrínsecos.

É por essa razão, pensar a educação não se restringe a prestação de um serviço público, o que fatalmente conduziria a fim diverso do pretendido. O acesso a instituições de ensino não deve ser visto como sinal de efetivação do direito a educação, se dissociado da prestação de um ensino efetivo que propicia o pleno desenvolvimento humano.

A fim de evitar que um direito imprescindível à manutenção da vida humana, como o é a educação, seja reduzido a uma prática formal ou meramente conceitual que fatalmente causa prejuízos individuais e sociais, a educação deve ser concebida sob a perspectiva de uma teoria humanista capaz de compreender e favorecer um desenvolvimento que torne o ser humano 'mais verdadeiramente humano'.

Com esse propósito, a efetivação dos objetivos educacionais deve fundamentar-se em uma filosofia da pessoa humana, assunto sobre o qual Jacques Maritain adquire relevância. Suas considerações se mostram pertinentes e atuais a contribuir com uma concepção multidimensional da pessoa humana, que corrobore o intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa concepção, o presente trabalho ocupa-se em abordar o direito fundamental à educação como meio imprescindível a plena realização do sujeito.

Nesse intento, relaciona-se as premissas e objetivos da educação com as contribuições de Maritain, a fim de que o processo educacional alcance o desenvolvimento integral da pessoa humana, aspecto cada vez mais relevante para a sobrevivência e manutenção da vida pessoal e social.

Para tanto, pelo método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental, inicialmente e de forma breve, e a educação no Brasil será analisada em seus aspectos teóricos, como direito fundamental e política pública. Posteriormente, se analisará o intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana, elencado pela CRFB/88, de modo a compreender sua objetivação.

Por fim, as considerações de Maritain sobre o desenvolvimento integral são evocadas sob a perspectiva de uma possível teoria da complementariedade, de modo a demonstram o dever da família e do Estado em atentar-se à importância cada vez mais atual de pensar a integralidade das dimensões constitutivas do educando, evidenciando sua expressão em termos de necessidades educativas.

## **1 Educação no Brasil: direito fundamental social e serviço público**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o direito à educação no rol de direitos fundamentais, em razão da sua relevância social e importante contribuição ao desenvolvimento do país, principalmente no que concerne a consecução do princípio da dignidade humana (COSTA; ROSA, 2018, p. 93).

Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 79):

pensando o constituinte em direitos mais prementes, que implicam aspectos como a preservação da vida e a integração mínima ao convívio social (...) a negação de um direito desta natureza, que priva o indivíduo de necessidades as mais primárias, traduzir-se-ia em uma violação tão atroz aos direitos humanos que a própria Constituição se dá pressa em vazá-los sob a forma de normas atributivas de direitos subjetivos, autoaplicáveis e autonomamente desfrutáveis por todos e por cada um, independentemente e sem prejuízo de realização de políticas públicas por parte dos entes aos quais o correlato dever de prestar foi atribuído.

Nesse sentido, a educação enquanto direito fundamental tende, em sentido equivalente, a preservação da liberdade da pessoa e a sua inserção no contexto social, do ponto de vista político e econômico (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 33).

Não obstante, a idealização dessa proteção não logrou êxito em promover a adequada qualidade de vida a todos, ainda quando a ordem jurídica sustentava-se na propriedade privada e na autonomia da vontade.

Sob essa conjuntura, os direitos sociais surgem como pressuposto a existência de um contingente de pessoas desprovidas de recursos mínimos para uma subsistência digna. É por essa razão que os direitos sociais são considerados um subsistema dos direitos fundamentais, o qual reconhece a existência de um segmento social vulnerável e por essa razão busca atribuir à toda pessoa os benefícios da vida em sociedade (NUNES JUNIOR, 2009, p. 51, 67, 70).

Com previsão do artigo 6º da CRFB/88, a educação é direito fundamental social, cujo intento imediato é a garantia e manutenção da vida em sociedade. É, portanto, o meio que possibilita ao ser humano o seu pleno desenvolvimento.

Enquanto previsão normativa, a educação é considerada meio para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/88 e artigo 2º da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O direito fundamental a educação é instrumento para o exercício da cidadania, meio pelo qual os sujeitos tornam-se capacitados para participar ati-

vamente da sociedade, o que solidifica o processo democrático de uma nação soberana. Isto porque, ao capacitá-lo para o trabalho, a educação favorece o sujeito nos aspectos individual e social (COSTA; ROSA, 2018, p.94).

É direito constitucionalmente garantido e deve ser ofertado a todos indistintamente, em consonância com os princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança. Dever do Estado, da família e da sociedade, em cooperação a educação deve ser efetiva e alcançar seus objetivos mediatos.

O aspecto social do desenvolvimento da criança elege em primeiro plano as reações, as exigências comuns, a necessidade por parte do educando de se adaptar a uma realidade a qual possui uma determinação histórica e cultural. Assim, deve ser eliminado o equívoco em relação ao cerne da educação, o qual não se fecha em si mesmo, mas é expansivo, de modo a estar em contínua interação com coisas e pessoas (GARCIA HOZ, 2018, p. 39).

Os benefícios da vida em sociedade é, portanto, o fim imediato da educação e sua efetivação implica em constituição e proteção à dignidade da pessoa humana, enquanto os objetivos mediatos da educação – senão dizer a conquista da emancipação e possibilidade de existência nos aspectos sociais e materiais – consiste no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho.

A educação deve resultar no pleno desenvolvimento da pessoa humana, de modo que o processo educativo deve propiciar experiências voltadas ao preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de modo a cumprir os intentos previstos no artigo 205, da CRFB/88.

Em razão dos objetivos elencados, efetivados pelo ensino qualificado, a educação é considerada condição intrínseca à dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana, na concepção de Víctor Garcia Hoz (2018, p.11-13) deve ser considerada eixo nuclear de uma educação integral e unitária da pessoa humana. Por dignidade, principalmente em âmbito educacional, compreende-se a necessidade de tornar possível que o ser humano atualize a sua capacidade de ser 'princípio', revigorando sua 'potência' de protagonizar seus próprios atos, no enfoque no presente trabalho, autonomia que também se aplica as esferas políticas, ou seja, no efetivo exercício da cidadania.

Segundo Ilton Garcia da Costa (2010, p.6) educação, em sentido amplo, é instrumento que possibilita a demanda da pessoa humana através da expansão das liberdades individuais e sociais, conferindo-lhe condições para manutenção da sua vida e capacidade para aprimoramento das realidades que o circundam.

O direito à educação obrigatória, universal e gratuita, é fenômeno social recente no Brasil, advinda com a CRFB/88, momento no qual o Ensino Fundamental passou a ser assegurado a todos, mesmo para aqueles que não tiveram acesso em idade própria (WENDLER; FLACH, 2020, p.7).

A CRFB/88 é, nesse sentido, marco normativo e temporal da universalização da educação para todos. Além disso, o aspecto social e democrático que

permeia o período pós constituinte, corrobora a estima da educação enquanto instrumento político-jurídico emancipador, pelo qual o cidadão efetivamente participa da vida coletiva.

O direito à educação é o primeiro e o mais relevante dos direitos sociais, sendo muito importante para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Conforme disposto no artigo 3º da CRFB/88, nota-se que a educação é elemento imprescindível na construção de uma sociedade mais justa e solidária, na busca pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e das formas de marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais e pela promoção do bem de todos sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p.80).

O processo educativo é, nesse sentido, considerado não apenas como locus de transmissão de conhecimentos e aprendizagem das crianças e adolescentes; é o meio pelo qual os educandos tornam-se cidadãos, sociabilizam, superam o egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade.

Nesse aspecto, assegura Cury (2006, p. 685) “o amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros.”

No mesmo sentido, segundo Carlos Roberto Jamil Cury (2006, p. 670) “na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade”.

O itinerário educativo, ao mesmo tempo em que se preocupa em preparar o sujeito ao exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, deve considerar os demais fatores associados que integram sua natureza, devendo desenvolver também as potencialidades: dignidade, personalidade, inteligência, liberdade, vontade, solidariedade, justiça, espiritualidade, bem e amor.

Conquanto, somente uma educação voltada ao desenvolvimento integral dos educandos é apta a propiciar a emancipação do sujeito, caracterizada pela autonomia, atuação reflexiva e crítica, ensejadora da efetiva participação na vida social e exercício da cidadania. Assim, pela educação, todos participam da vida coletiva de modo efetivo.

A fim de conferir efetividade ao aspecto formal do direito, acesso à instituição de ensino, a educação no Brasil é obrigatória, também gratuita, devendo ser garantida pelo Estado às crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, nos termos do artigo 208, inciso I, da CRFB/88 e artigo 6º da lei nº 12.796/13<sup>5</sup>.

Trata-se, portanto, de serviço público, atividade que incumbe à Administração Pública a fim de satisfazer uma necessidade coletiva, sob o regime jurídico predominantemente público. Atividade que, em razão da sua essencialidade e relevância para a sociedade, foram assumidas pelo Estado.

5 Lei que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96).

Nessa acepção, segundo Di Pietro (2014, p. 56), em razão mesmo da conotação de imprescindibilidade ao sujeito e a sociedade, a educação é direito público subjetivo e deve ser garantida pelo Estado.

Contudo, o acesso a instituição é meio, não fim, de efetivação dos objetivos pretendidos pela educação, os quais podem ser sintetizados no intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana, do qual emerge os demais benefícios pessoais, sociais e materiais.

Isto porque, assegurar uma educação cidadã perpassa o simples reconhecimento do direito em normas jurídicas positivadas, ou na garantia de matrícula em uma instituição de ensino (GIMENEZ, 2013, p. 406).

A efetividade do direito à educação implica, primeiramente, em compreender o que consiste o pleno desenvolvimento e, posteriormente, em delimitar formas para alcançá-lo, pois somente assim poder-se-á lograr êxito na efetividade da educação, pelo qual se terá métricas de verificação.

Por essa razão, feita considerações essenciais à compreensão da prestação da educação no Brasil, enquanto direito fundamental social e serviço público, no próximo capítulo se estudará os possíveis aspectos inerentes à concepção e intento constitucional de pleno desenvolvimento da pessoa humana.

## **2 Intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana**

Conforme sustentado oportunamente, o *status* de direito fundamental atribuído à educação evidencia a sua importância. Trata-se de meio que possibilita o desenvolvimento do ser humano, individual e socialmente considerado.

A teoria dos direitos fundamentais consiste na constatação de bens e serviços imprescindível à manutenção e qualidade de vida. Consideram-se direitos de ordem fundamental tudo quanto garanta a subsistência da vida humana, não apenas em seu aspecto biológico, mas transcendental, razão pela qual os direitos humanos jamais se desassocia do valor absoluto da dignidade humana, pois esse valor constitui o mínimo irremissível inerente a qualquer direito fundamental, inclusive os sociais, consubstanciados no mínimo vital (NUNES JUNIOR, 2009, p. 114).

Portanto, o intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana, uma vez que pretendido pelo direito fundamental à educação, tende a efetivação de condições mínimas de existência que a possibilite uma vida digna.

Essa dignidade a qual se pretende também por meio da educação – por sua conotação normativa de fundamentalidade – se consubstancia no princípio segundo o qual o ser humano deve ser tomado como um fim em si mesmo, dignatário de um valor absoluto, de modo que, para sua proteção, faz surgir regimes jurídicos de atribuição positiva e negativa, sintetizados no dever de respeito – físico, psíquico e social – e na exigência de prestação do Estado que afiance os pressupostos de matérias mínimas para preservação da vida e inclusão da sociedade (NUNES JUNIOR, 2009, p. 114).

Ao dispor sobre o direito a educação no artigo 205, a CRFB/88 elenca o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No entanto, o texto constitucional não fornece demais especificações, de modo que cabe um esforço hermenêutico para compreender se o intento de pleno desenvolvimento consiste no preparo a cidadania e qualificação para o trabalho, e por isso o artigo dispõe nesta ordem; ou, sendo objetivos diversos, ainda cabe o esforço para compreender o que se pretende com o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Em interpretação a teoria da dignidade humana e do mínimo existencial, abordagem feita nos parágrafos antecedentes, em razão do grau de indeterminação de direitos e princípios, entende-se que há maior predominância da concepção segundo a qual o pleno desenvolvimento não corresponde, de forma limitativa, apenas aos objetivos de aptidão para o exercício da cidadania e do trabalho.

A concepção segundo a qual o pleno desenvolvimento não se limite a esses objetivos não reduz sua importância, pois indubitável que esses dois objetivos são imprescindíveis à emancipação do sujeito e a sua inserção social, mas implica em considerá-los de forma conjunta.

O intento de pleno desenvolvimento da pessoa não pode ser restringido aos aspectos cognitivos, sociais e econômicos – os quais, sem dúvidas, são essenciais à vida e sob diversas perspectivas constituem elementos imprescindíveis a garantia do mínimo existencial –, pois, segundo uma interpretação exegeta, o próprio termo utilizado para sua designação – *pleno* – denota a sua abrangência e complexidade.

Segundo Víctor Garcia Hoz (2018, p. 51):

[...] através do ensino e por meio da relação pessoal que as atividades orientadoras implicam, o aluno realize o importante e lento aprendizado de viver humano: trabalhar, que é se comunicar com as coisas, e conviver, que é se comunicar com as pessoas. Não se pode viver humanamente a não ser partindo da capacidade de critério próprio para apreciar as pessoas, coisas e situações, escolher o caminho mais adequado entre várias possibilidades e ater-se às consequências dessa escolha. Viver humanamente é o mesmo que viver com liberdade. E a liberdade implica, recordemo-lo, capacidade de escolher, mas também capacidade de aceitar a responsabilidade pelos atos livre.

Nessa acepção, uma educação efetiva ainda deve ater-se ao desenvolvimento do educando enquanto cidadão, sujeito de direito, pelo qual, segundo Eduardo Cambi (2023, p. 1113):

As escolas também devem se preocupar com a formação cívica, não se reduzindo a lógica do preparo técnico para o mercado de trabalho. Isto porque a técnica se renova com grande velocidade. É preciso ensinar os alunos a pensar, a refletir sobre a realidade social, para serem agentes de transformação social. A redução da educação a um processo de treina-

mento colocará em risco a democracia, a República e as conquistas jurídicas, fazendo com que, na expressão de Milton Santos, a escola produza *deficientes cívicos*.

É imprescindível o intento de garantir o desenvolvimento cidadão por meio do processo educativo, isto porque, o desenvolvimento social depende disso, de modo que os cidadãos saibam desenvolver-se politicamente através de valores éticos, a fim de poderem conduzir a direção do Estado para um cenário de abundância de valores e consciência coletiva.

Uma teoria da complementariedade da educação é, portanto, maneira adequada à interpretação e efetivação deste intento. A amplitude do desenvolvimento se torna possível por meio integração de tudo quanto circunda a realidade humana, expressa em seu potencial capacidade de associar e ordenar aquilo que lhe é pertinente – enquanto ser existente e pessoa individual e subjetivamente considerada – tais como o próprio ser humano, a natureza, o cosmo e a realidade (MORIN, 2013, p. 27).

Assim, o pleno desenvolvimento consiste em, através de um itinerário educacional, promover a conservação e aprimoramento das potencialidades contidas na essência humana, em sua natureza e realidade multidimensional.

Atualmente, ao pensar em educação, é imprescindível concebê-la com o objetivo de desenvolver ao máximo as potencialidades do individual, de modo a conduzi-lo a plena capacidade de aprimoramento das faculdades intelectuais-espirituais (SAVIANI, 2003, p. 148).

Conceber a pessoa humana segundo uma realidade multidimensional implica em reconhecer que a necessidade educativa não se restringe ao objetivo de aprimoramento intelectual e social. Essas potencialidades são imprescindíveis ao sujeito e sua importância decorre do impacto à sociedade, pois sua manifestação decorre da integração da pessoa com a sociedade.

No entanto, essas potencialidades não subsistem de forma unitária, e isoladas dos demais elementos que compõe e integram a natureza humana, não apenas tem seu alcance restrito, por incompletude, mas pode implicar na fatalidade de produzir consequência antagônica, por deformação.

Assim, para o alcance do pleno desenvolvimento da pessoa humana, a capacidade de desenvolvimento intelectual e de integração social não apenas precisam estar associadas as demais potencialidades humanas, mas devem, impreterivelmente, a fim de que a conduta humana, por deformação ou dissociação, não se realize de modo diverso, podendo causar prejuízo a natureza humana e a sociedade.

Assim, associada aos aspectos do inteligir e da integração, a educação deve promover o desenvolvimento dos aspectos intrínsecos à pessoa humana: a dignidade, personalidade, aspirações naturais de liberdade, vontade, justiça, espiritualidade, bem e de amor – os quais tornará completo e ordenado em benefício próprio e a todos os que lhe são semelhantes (POZZEBON, 2021, p.82)

Para tanto, o intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana implica em concepções filosóficas sobre a natureza do ser humano, pois a educação integral depende da noção da interdependência das dimensões constitutivas, somente pelo qual torna-se possível sua expressão em termos de necessidades e metodologias educativas (POZZEBON, 2021, p.46).

É segundo essa concepção de educação integral como forma de realização plena da pessoa humana que as considerações de Jacques Maritain se mostram pertinentes em fornecer um entendimento esclarecido sobre a realidade multidimensional do ser humano.

Isto porque, um itinerário educativo que trate o ser humano apenas sob a finalidade de promover a integração social e a qualificação para o trabalho – embora garanta benefícios indispensáveis à existência e a vida a sociedade – implicará em um desenvolvimento restrito e consideravelmente mitigado em relação a potencialidade contida na pessoa humana enquanto condições inerentes a sua essência-natureza.

### **3 Contribuição de Jacques Maritain à Educação**

O ideal de educação integral tem por ponto de convergência, se não considerar premissa, as considerações de Maritain sobre o humanismo integral, de modo que, ao considerar o ser humano segundo uma realidade multidimensional, seu desenvolvimento tenderá a uma realização plena quando os diversos elementos da sua existência estiverem concatenados e forem preservados e estimulados de modo equivalente.

O humanismo integral respeita e valoriza a ordem espiritual, mas não se resume somente a ela; busca realizar as exigências integrais da pessoa humana, o que, conseqüentemente, cria uma comunidade fraterna. A concepção do humanismo integral, em Maritain, fundamenta-se nas diversas facetas ou dimensões da atividade humana, como a educação, a política, a vida mística, a vida operária e o progresso (SANTOS, 2014, p.2).

Considerar que o sujeito possui uma condição multidimensional não restringe a importância da dimensão cognitiva – a qual, sendo a distinção da espécie, pode ser considerada a potencialidade humana por excelência, da qual depende o pleno desenvolvimento das demais potências –, mas deve estar associada as demais potencialidades humanas, a fim de que o ser humano se desenvolva em sua plenitude.

A condição corpórea do sujeito implica, de forma associada à dimensão cognitiva, na existência de uma inteligência sensitiva e a na necessidade de integração do ser humano à contextos de reações com o meio e com os que lhe são semelhantes, o que implica que o sujeito possui, por sua própria natureza, a dimensão biopsicossocial.

Essa múltipla condição torna o sujeito provido de anseios que ultrapassam as necessidades básicas, meramente biológicas ou materiais; o torna provido

de demandas simbólicas e o possibilita a iniciativa e satisfação de diversas formulações de realização pessoal, por meio de atividade de criação em busca de variadas formas de prazer (POZZEBON, 2021, p.18).

Nesse mesmo sentido, a essência do humanismo consiste em tornar o homem mais verdadeiramente humano, de modo que o sujeito aprimore tudo quanto pode cooperar e agregar com a sua natureza e sua história.

O humanismo requer que o sujeito desenvolva as virtualidades contidas em si, suas forças criadoras e a vida da razão, requer que o sujeito trabalhe para fazer das forças e estímulos do mundo físico instrumentos da sua liberdade (MARITAIN, 1947, p. 10).

A educação assim concebida deve orientar-se para atender as necessidades antropológicas e socioantropológicas do sujeito e conduzi-lo à harmonia e correlação entre as exigências sociais e individuais, de modo que o senso de liberdade seja desenvolvido paralelamente ao da responsabilidade, atribuindo ao sujeito coragem para assumir riscos e para exercer autoridade para o bem geral e, concomitantemente, o respeito da humanidade em cada pessoa individual (MARITAIN, 2012, p. 111-112).

A educação, concebida como meio indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana, deve centrar-se na integralidade das dimensões constitutivas da vida humana, o que não ocorre de forma desassociada da realidade a qual o sujeito está inserido.

Assim, uma vez pertencente ao domínio da ação prática do sujeito, a educação deve ser guiada por diretrizes éticas, morais e intelectuais adequadas a realidade da pessoa humana, ao meio no qual está inserida, em suas contingências pessoais e sociais (POZZEBON, 2021, p. 118).

O itinerário educativo que vise o pleno desenvolvimento da pessoa humana deve centrar-se no propósito de potencializar, concomitantemente, as diversas dimensões constitutivas e inerentes à natureza humana.

Nessa acepção, deve, sobremaneira, favorecer o sujeito para que, ao exercer suas potencialidades – dignidade, personalidade, inteligência, liberdade, vontade, justiça, espiritualidade, bem e amor – esteja a cada nova experiência mais satisfeito com a vida, consigo e com os seus semelhantes; e capacitado a integrar as relações sociais, de modo que se tornem cada vez mais benéficas.

Nesse sentido, a tarefa educacional deve consistir em um constante aprimoramento da condição humana que propicia a conquista do ser, tornando-o livre e autônomo, mas não de modo desprovido do senso de responsabilidade para com a sua própria vida e com a sociedade na qual está inserida.

Segundo Maritain (1968, p.42), uma concepção de educação integral tem por objetivo essencial propiciar um desenvolvimento do ser humano de forma interativa com seu grupo social, capacitando-o para viver de forma útil e devotada na comunidade, despertando e fortificando o senso de liberdade, de suas obrigações e responsabilidades. Um processo de ensino, portanto, deve ter por objetivo suscitar e desenvolver no sujeito estados físicos, intelectuais e morais

que serão exigidos pelo conjunto da sociedade na qual está inserido, na qual atuará de forma individual e socialmente.

## **Considerações finais**

A educação, enquanto direito fundamental, expressa sua imprescindibilidade ao sujeito e a toda coletividade. Trata-se de instrumento pelo qual a pessoa humana assegura a manutenção da sua existência, não apenas no aspecto biológico, e torna-se capaz de participar da vida em sociedade.

Em razão da sua importância ao sujeito e a coletividade, a educação é considerada direito público subjetivo, devendo ser oferecida a todos como serviço público. A prestação do direito a educação no Brasil, portanto, deve ser gratuito e obrigatório, prioritariamente no ensino básico – escolarização dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos.

No entanto, a prestação do direito a educação enquanto serviço público não se exaure com a matrícula ou frequência em instituição escolar, mas deve oferecer um itinerário educativo de qualidade, a fim de promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Ao analisar de forma hermenêutica o intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana, depreende-se que ele não pode ser compreendido de forma restritiva, como se seu objetivo consistisse, apenas, em preparar o sujeito para exercer a cidadania e qualificá-lo para o trabalho.

Sem dúvidas, tais objetivos possuem extrema importância. A capacidade de exercer a cidadania e o trabalho são as potencialidades humanas mais perceptíveis em razão da sua exteriorização, pois ocorre a partir da integração do sujeito com a sociedade. Porém, considerá-los como sendo os únicos objetivos da educação, contraria a ideia de que o desenvolvimento deve ser pleno.

A integração social depende do desenvolvimento conjunto dos elementos constitutivos da natureza humana, pelo qual torna-se necessário conceber o ser humano em sua realidade multidimensional. Cada aspecto inerente a vida humana deve ser equitativamente desenvolvido e exercido de forma ordenada para que o sujeito alcance o pleno desenvolvimento.

Para tanto, concepções filosóficas devem integrar a análise sobre a educação no que concerne ao intento de pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, as considerações de Jacques Maritain sobre o humanismo integral, uma vez que entende o ser humano segundo uma realidade multidimensional, contribui com a ideia de educação integral, pela qual torna-se possível o alcance de um desenvolvimento pleno.

Nesse sentido, o itinerário educativo, ao mesmo tempo em que se preocupa em preparar o sujeito ao exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, deve considerar os demais fatores associados que integram sua natureza,

devendo desenvolver também as potencialidades: dignidade, personalidade, inteligência, liberdade, vontade, justiça, espiritualidade, bem e amor.

O aprimoramento das dimensões constitutivas do sujeito o capacita para o desempenho das atividades necessárias à integração social e a realização dos seus objetivos pessoais.

O sujeito plenamente desenvolvido, ao se tornar verdadeiramente mais humano, torna-se mais satisfeito com a vida, consigo e com os seus semelhantes; e mais capacitado para integrar as relações sociais, de modo que se tornem cada vez mais benéficas.

Conclui-se, portanto, a educação de qualidade, aquela desenvolvida tendo por cerne pleno desenvolvimento da pessoa humana, corrobora o princípio e dever de promoção da dignidade, pois possibilita a preservação da vida – em seus aspectos físico, psíquico e moral – e o inclui na sociedade –, bem como favorece as relações humanas, formando a personalidade humana do educando em seus aspectos mais significativos para a vida em coletividade, de modo que todos se beneficiam da formação integral.

## Referências

COSTA, Ilton Garcia da. *Constituição e Educação: autonomia universitária e presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares*. Tese (Doutorado em Direito). Orientadora: Maria Garcia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC – São Paulo, p. 151, 2010.

COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu D.; CACHICHI, Zilda C. D. *Amor e Misericórdia: a flor e o fruto*. In: SANTOS Ivanaldo; POZZOLI Lafayette. (Org.). *Fraternidade e Misericórdia*. Um olhar a partir da justiça e do amor. 1ed. São Paulo: Cultor de Livros, 2016, v. 1, p. 93-100.

COSTA, Ilton Garcia da. *Paz e Serviços Públicos*. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 8, p. 1879-1892, 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; ROSA, Camila Maria. *Ressocialização através do serviço público da educação*. Revista Jurídica Direito & Paz. Ano XI, n. 40, p. 90-106. 1º Semestre, 2018, p. 93-94.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica*. Educ. Soc., Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, out. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCÍA HOZ, Victor. *Educação personalizada*. Tradução de Felipe Denardi. Campinas: Kírion, 2018.

GIMENEZ, Melissa Zani. *Educação: um direito da personalidade da criança e do adolescente*. Em Tempo. Marília. V.12, p. 390-409 – 2013.

MARITAIN, Jacques. *Humanisme Intégral: problèmes temporels et spirituels d'une nouvelle chrétienté*. Nouvelle Édition, Paris: Fernand Aubier, 1947.

MARITAIN, Jacques. *Pour une philosophie de l'éducation*. Préface de Guy Avanzini. Paris: Parole et Silence, 2012.

MARITAIN, Jacques. *Rumos da educação*. 5. ed. São Paulo: Agir, 1968.

MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard Assis Carvalho. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2013.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

POZZEBON, Paulo Moacir Godoy. *A filosofia personalista de Jacques Maritain como fundamento para a crítica das políticas públicas*. Orientador: Samuel Mendonça. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas. – Campinas: PUC – Campinas, 2021.

POZZOLI, Lafayette; COSTA, Ilton Garcia da. *A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: fraternidade e função promocional do Direito*. In: ALVIM Maria Cristina de Souza; POZZOLI Lafayette. (Org.). *Ensaio sobre filosofia do direito: dignidade da pessoa humana, fraternidade, democracia e justiça*. 1ed. São Paulo: EDUC? Editora da PUC-SP, 2023, v. 1, p. 15-34.

SANTOS, Iveraldo. *Jacques Maritain, o humanismo integral e a crise da cidadania*. São Paulo: Faculdade São Bento, Instituto Jacques Maritain, 2014.

SAVIANI, Dermeval. *O choque teórico da politecnia*. Trabalho, Educação e Saúde, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 131-152, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene da Cássia Policarpo. *Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008.

WENDLER, Juliane Moraes; FLACH, Simone de Fátima. *Reflexões sobre a proposta de Educação Domiciliar no Brasil: o Projeto de Lei Nº 2401/2019*. Práxis Educativas. Ponta Grossa, v. 15, e2014881, p. 1-13, 2020.